

Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.332/92

Autoriza a concessão de uso de imóvel para instalação de indústrias, no Distrito Industrial, desta cidade, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Itapecerica, Minas Gerais, autorizada a conceder direito real de uso de área de 4.495,00 m² (Quatro mil quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), no Distrito Industrial, desta cidade com energia elétrica, saneamento básico e linha telefônica, à Firma " Marmoraria Rezende e Pertira Ltda., com sede nesta cidade pertencente ao Sr. Márcio José Gonçalves Pereira e à Sra. Norma Angélica Vieira Resende Pereira , com a finalidade de fabricação de acessórios domésticos, tais como, pias, lavabos e similares.

Parágrafo Único - A área de que trata o artigo, está situada à rua 04, no Distrito Industrial, desta cidade confrontando-se pela frente com a rua 04, numa extensão de 64,00m; pela esquerda com o clube Campestre, numa extensão de 73,00m; pela direita com M.G.I. e outros numa extensão de 72,00m; pelos fundos com herdeiros de Raimundo Gato, numa extensão de 60,00m; com área total de 4.495,00m².

Art. 2º - A empresa tem o prazo de 30 (trinta) dias para dar início às obras de construção da empresa e 180 (cento e oitenta) dias para iniciar as operações de produção.

Art. 3º - Não iniciadas as obras ou não construída a empresa nos prazos previstos no artigo anterior ou, ainda, a paralisação de seu funcionamento ou de suas atividades, a qualquer tempo, por período superior a 06 (seis) meses, implicará em reversão automática, do terreno a Prefeitura Municipal, com todas as benfeitorias, porventura existentes as quais passarão a integrar o patrimônio municipal sem direito a indenização de qualquer espécie.

Prefeitura Municipal de Itapecerica

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 49 - A concessão de que trata a presente lei é de caráter
exclusivo, para os fins a que se destinam, devendo ser
comunicadas, previamente, à concedente quaisquer alterações nos
objetivos sociais da concessão, para exame e aprovação, sob
pena de aplicar-se o disposto no artigo anterior.

Art. 50 - A concessão concedida não pode ser transferida, nem
transferida a terceiros, a qualquer tempo, sem prévio
consenso da concessão, salvo para fins de multidão, mediante
decreto, na ocorrência de alta hipótese, e fixando por artigo 3º.

Art. 51 - A concessão não compromete-se, no exercício de suas
atividades, a prestar serviços de natureza diversa, ou com fins
de lucro, ou para fins eleitorais, ou para outras finalidades, ou para
concessões que não resultem de sua autorização, e ainda, em
caso de contradição entre:

Art. 52 - A concessão não pode ser transferida, nem
transferida a terceiros, a qualquer tempo, sem
consenso da concessão, salvo para fins de multidão, mediante
decreto, na ocorrência de alta hipótese, e fixando por artigo 3º.

Conselho Fazendário

le 141 Ceeeee's'.

Assinatura do Conselheiro